



RELATÓRIO DE INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Processo Licitatório nº 32/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 14/2025]

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATORIAIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARAÚNA-PB

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de impugnação interposto por MARIA DO SOCORRO RIBEIRO -ME, em face do Edital do Processo Licitatório em epígrafe, no qual se questiona a ausência de exigência, como condição de habilitação, de licenças ambientais e de programas de qualidade.

II – ANÁLISE

Em exame ao pedido apresentado, verifica-se que os argumentos expendidos não merecem acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, estabelece que os requisitos de habilitação devem limitar-se àqueles estritamente necessários para assegurar a execução contratual, conforme dispõe o art. 63 da referida norma legal.

Além disso, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, reforça o princípio da vinculação ao necessário, vedando a inclusão de cláusulas que possam comprometer a isonomia e restringir indevidamente a competitividade.

De forma ainda mais específica, a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União dispõe que:

"É vedado incluir, no instrumento convocatório, exigências que restrinjam a competitividade do certame, sem que haja justificativa técnica que comprove sua necessidade para a garantia da execução do contrato."

Neste sentido, a exigência de apresentação de licenças ambientais e de certificações de qualidade como condição prévia de habilitação configuraria medida excessiva e potencialmente restritiva, podendo inclusive inviabilizar a participação de empresas que estejam em processo de obtenção de tais documentos, ainda que plenamente aptas à execução do objeto contratual.

Cumprido destacar que a verificação da regularidade ambiental e da observância a padrões de qualidade pode e deve ser realizada durante a execução contratual, nos marcos do acompanhamento e fiscalização do contrato, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.



Prefeitura Municipal de
Baraúna
Desenvolvimento com humanização

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CNPJ: 01.612.512/0001-71

III – CONCLUSÃO

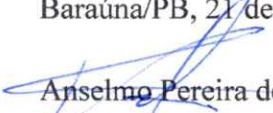
Diante do exposto, indeferimos o pedido de impugnação ao edital, por não haver qualquer ilegalidade ou impropriedade nas exigências editalícias questionadas.

Mantêm-se, portanto, íntegras e válidas as disposições do Edital do Processo Licitatório nº 14/2025, com prosseguimento regular do certame.

Publique-se.

Cumpra-se.

Baraúna/PB, 21 de maio de 2025.


Anselmo Pereira de Souza Lima
Pregoeiro Oficial
Município de Baraúna/PB